

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

Mercosul – Índia

O Acordo de Preferências Tarifárias Fixas (APTF) Mercosul-Índia foi o primeiro que o bloco sulamericano celebrou com país fora de nosso continente. Este APTF é a primeira etapa de uma futura área de livre-comércio.

O APTF está vigente desde 01/06/2009, conforme os Decretos [6.864](#) e [6.865](#) que se referem, respectivamente, ao texto do Acordo e ao modelo de certificado de origem a ser adotado pelas partes. Observa-se que a [Portaria SECEX nº 13](#), 02/06/2009, dispõe sobre a certificação de origem no âmbito do Acordo.

Está assim formado: Anexos I e II (listas de produtos), Anexo III (Regras de Origem), IV (Salvaguardas) e V (Solução de Controvérsias).

**ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O
MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, e a República da Índia:

CONSIDERANDO

Que o Acordo-Quadro para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia prevê uma primeira etapa com ações dirigidas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

Que a implementação de um instrumento que prevê a concessão de preferências tarifárias fixas durante essa primeira etapa facilitaria as negociações subsequentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

Que foram realizadas as negociações necessárias para implementar as concessões de preferências tarifárias fixas e para estabelecer disciplinas de comércio entre as Partes;

Que a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global, e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos;

Que o processo de integração de suas economias inclui a liberalização gradual e recíproca do comércio e o fortalecimento dos laços de cooperação econômica entre eles;

Que o Artigo 27 do Tratado de Montevideu de 1980, do qual os Estados Membros do MERCOSUL são Partes signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina;

Os Anexos I e II deste Acordo contêm os produtos para os quais preferências tarifárias e outras condições são acordadas para sua importação dos respectivos territórios das Partes Signatárias.

- a) O Anexo I contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à República da Índia.
- b) O Anexo II contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela República da Índia ao MERCOSUL.

Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH).

Normas de Procedimentos para Expedição da Declaração:

De acordo com as determinações do Anexo III, Seção III, Artigo 16 ao Acordo de Comércio Preferencial MERCOSUL - ÍNDIA, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

<u>Classificação -SH</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO PRODUTO</u> (Ver lista de produtos negociados / ANEXO II)	<u>VALOR FOB</u>
--------------------------	--	------------------

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças):

DESCRIÇÃO

1. Insumos:

1.1 **Nacionais:** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 Originários de outro país signatário: NO (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos Classificação/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO PRODUTO FINAL
--	--------------------------	--

1.3 Originários de terceiros países: NO (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos Classificação/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO PRODUTO FINAL
--	--------------------------	--

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação brasileira.

Cidade, de de 20.....

Nome da Empresa ou Razão Social, Nº do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.

Notas Explicativas

1. Declaração

1.1- Para a emissão do Certificado de Origem, o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará a fatura comercial correspondente e uma solicitação acompanhada de uma declaração juramentada do produtor de que a mercadoria cumpre os requisitos de origem deste Anexo, assim como qualquer documentação comprobatória que seja necessária.

1.2- A descrição da mercadoria contida na declaração juramentada de origem que certifica o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo coincidirá com a correspondente descrição contida na classificação tarifária e com a registrada na fatura comercial e no Certificado de Origem.

1.3- Nos casos em que as mercadorias sejam exportadas de maneira regular e em que os processos de fabricação, incluindo os materiais correspondentes, não sofram modificações, a Declaração Juramentada do Produtor terá uma validade de até cento e oitenta (180) dias contados a partir da data de emissão do Certificado.

2. Emissão do Certificado de Origem

2.1- O Certificado de Origem será emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da respectiva solicitação e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados a partir de sua emissão, prazo que será prorrogado pelo tempo adicional em que a mercadoria estiver amparada por algum regime suspensivo de importação que não permita alteração da mercadoria.

2.2- O Certificado de Origem não será expedido com antecedência à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação em questão, mas na mesma data ou num prazo de sessenta (60) dias a partir da referida expedição.

2.3- A ACS conservará toda a documentação relativa ao Certificado de Origem durante um período mínimo de cinco (5) anos a partir da sua emissão. A A.C.S. numerará sequencialmente os certificados emitidos.

N.B. O Certificado será emitido em cinco vias, ficando uma delas com órgão emissor.

2.4- A ACS manterá um arquivo permanente de todos os certificados de origem emitidos, os quais incluirão, no mínimo, o número do certificado, o nome da Parte solicitante e a data da emissão do certificado.

2.5- O Certificado de Origem deverá ser preenchido em inglês em conformidade com as notas constantes no verso do modelo de formulário contido no Anexo da presente Portaria.

2.6- Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data.

2.7- Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador.

2.8- A descrição do produto no certificado de origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro. No campo reservado ao Código SH(6 dígitos)* -o Código SH será preenchido no nível de **6 dígitos**.

N.B. A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.9- Para que as mercadorias ou produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais concedidos no âmbito do Acordo, estas serão transportadas diretamente da Parte Signatária exportadora para Parte Signatária importadora.

N.B. É considerada expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira desse país, sempre que o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a exigência do transporte.

2.10- O certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válidos se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.11-Operações de terceiros operadores

1. Quando a mercadoria for faturada por um operador a partir de um terceiro país, seja ou não Parte do Acordo, o produtor ou exportador do país de origem apresentará, para fins da emissão de Certificado de Origem, a primeira fatura comercial e uma correspondente declaração juramentada do produtor certificando que a mercadoria cumpre as disposições sobre origem deste Anexo. Apenas a agregação de valor realizada na Parte Signatária será considerada para fins de agregação de valor regional.

2. O produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para “observações”, que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados

registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura.

3. Caso não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 15.2, a fatura comercial anexada à solicitação de importação incluirá uma declaração juramentada atestando que a mesma corresponde ao Certificado de Origem. A declaração juramentada incluirá o número e sua data de emissão e a assinatura do operador. No caso de não cumprimento do disposto, as autoridades aduaneiras não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo.

2.12- Artigo 6. Processos ou operações consideradas insuficientes para conferir qualidade de mercadoria originária. No caso dos produtos que contenham materiais não-originários, as operações a seguir, entre outras, serão consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, tenham ou não sido satisfeitos os requisitos previstos no Artigo 5:

- (a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações equiparáveis;
- (b) A diluição em água ou em outra substância que não altere substancialmente as características do produto;
- (c) As operações simples como extração do pó, peneiragem, separação, seleção, classificação, qualificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias, lavagem, pintura, descasque, remoção de grãos e corte;
- (d) As simples mudanças de embalagem e as separações e reuniões de volumes;
- (e) O simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre grades ou pranchetas e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- (f) A aposição ou impressão de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos em produtos ou suas embalagens;
- (g) A simples limpeza, incluindo a remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
- (h) A simples montagem de partes, a fim de constituir um produto completo, ou a desmontagem de produtos em partes, em conformidade com a Regra Geral 2a do Sistema Harmonizado;
- (i) O abate de animais;

- (j) A simples mistura de produtos, sempre que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características dos produtos que foram misturados;
- (k) A aplicação de óleo;
- (l) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas acima.

2.13- Operações de terceiros operadores- Anexo III, Seção III, Artigo 15.

1. Quando a mercadoria for faturada por um operador a partir de um terceiro país, seja ou não Parte do Acordo, o produtor ou exportador do país de origem apresentará, para fins da emissão de Certificado de Origem, a primeira fatura comercial e uma correspondente declaração juramentada do produtor certificando que a mercadoria cumpre as disposições sobre origem deste Anexo. Apenas a agregação de valor realizada na Parte Signatária será considerada para fins de agregação de valor regional.

2. O produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para “observações”, que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura.

3. Caso não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 15.2, a fatura comercial anexada à solicitação de importação incluirá uma declaração juramentada atestando que a mesma corresponde ao Certificado de Origem. A declaração juramentada incluirá o número e sua data de emissão e a assinatura do operador. No caso de não cumprimento do disposto, as autoridades aduaneiras não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo.

REGIME DE ORIGEM

Critério de Origem conforme Anexo III, Seção II do:

(Obs.: Informações a serem prestadas no Campo 10 do certificado)

Artigo 4. Mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas

Consideram-se inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

- (a) os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e

oceanos;

- (b) as plantas¹ e os produtos do reino vegetal aí cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;
- (c) os animais² vivos aí nascidos e criados incluindo os da aquicultura;
- (d) os produtos provenientes de animais³ vivos, conforme a alínea (c) acima;
- (e) os animais³ e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;**
- (f) os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (g) os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:
- inteiramente obtidos no Estado que possui direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
 - inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- (h) os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas subposições (a) a (g) acima

Critério de Origem: “A”

Artigo 5. Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos:

3. Para efeitos do Art. 2.1.(b), os produtos listados no Anexo I e Anexo II são considerados originários quando o valor CIF de todos os materiais não originários

das Partes Signatárias e/ou de origem indeterminada usados na fabricação não exceda 40% do valor FOB do produto final e o processo final de manufatura seja realizado dentro do território da parte signatária exportadora observado o cumprimento das disposições do Artigo 6, constante desta instrução no item 2.12. Para produtos em conformidade com o Artigo nº 5, a letra “B” deve ser seguida pela soma do valor dos materiais, partes ou artigos originários de partes não contratantes ou de origem indeterminada, expresso como percentual (%) do valor FOB dos produtos.

Critério de Origem: “B” (...%)*

Artigo 3. Acumulação de origem

As mercadorias originárias de qualquer uma das Partes Signatárias utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território de outra Parte Signatária serão consideradas originárias desta última. Para produtos em conformidade com artigo nº 3, a letra “C” deve ser seguida pela soma do conteúdo agregado originário do território da Parte Contratante exportadora expresso como um percentual (%) do valor FOB do produto exportado.

Critério de Origem: “C” (...%)*

Obs.: Fórmula para cálculo do valor agregado

Valor CIF dos materiais não originários X 100

_____ = ≤ 40%

Preço do produto “Valor FOB”

***EXEMPLO: VALOR CIF X 100 ÷ VALOR FOB=%**

CIF US\$ 36,00 X 100=3.600 ÷ FOB R\$120,00=30%

PREENCHER NO C.O. NO CAMPO 10 ORIGEM CRITÉRIO EX: “B”(30%)